



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
Telefone: (81) 3194-9200

PROCESSO : 0008410-28.2020.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES CORPORATIVAS
ASSUNTO : Pendência de empenhamento - Ocorrência impeditiva indireta.

DECISÃO

A Diretoria-Geral (DG), por meio do Despacho n.º 3240 (1211538), encaminha para apreciação desta Presidência questionamento acerca da continuidade do procedimento de empenhamento da despesa referente à empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME (CNPJ n.º 13.183.890/0001-66).

A empresa foi contratada de forma direta, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, combinado com o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei n.º 8.666/93, para ministrar curso, na modalidade online, com duração total de 44 (quarenta e quatro) horas/aula, intitulado "Visualização de Dados e Design de Dashboards", visando a capacitação de 3 (três) servidores, conforme solicitado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) (1132292), ao custo total de R\$ R\$ 1.197,00 (um mil cento e noventa e sete reais) (1148548), despesa devidamente autorizada pelo Diretor-Geral (1148548), com posterior ratificação desta Presidência (1148158).

Ocorre que, por ocasião da realização do empenho, foi detectada a existência de pendência, registrada em declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF (1202095), na qual consta que o(a) sócio(a)/administrador(a) (CPF n.º 471.732.201-06) da empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME (CNPJ n.º 13.183.890/0001-66) encontra-se como dirigente da empresa Capital Informática Soluções e Serviços LTDA (CNPJ n.º 09.146.381/0001-96), a qual possui registro de impedimento de licitar e contratar com a União (art. 7º, da Lei n.º 10.520/02), pelo período de 04/09/2015 a 03/09/2020.

No Parecer n.º 472 (1209828), a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ASSDG), após analisar toda a documentação acostada nos autos, não vislumbrou a existência de indícios de fraude aptos a embasar a instauração de processo administrativo em face da empresa contratada, Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME (CNPJ n.º 13.183.890/0001-66), em razão do quê concluiu não haver óbice legal à continuidade do procedimento de empenhamento da despesa em seu favor.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O cerne da questão consiste em verificar se resta configurada tentativa de burla à penalidade de impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública por parte da empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME, considerando a informação registrada no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor emitido pelo SICAF (1202095), situação que, se confirmada, motivaria a instauração de processo administrativo para aplicação de nova sanção.

Pois bem, verifica-se que a Seção de Desenvolvimento Organizacional e Capacitação (SEDOC) anexou aos autos declaração da empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME (1204818, fls. 1/2), na qual esclarece que seu administrador, Tiago Jeske Pereira, nunca integrou o quadro societário da empresa Capital Informática Soluções e Serviços LTDA, mas que sua ex-sócia, Simone Regina Jeske (CPF n.º 471.732.201-06), com quem compartilhou a empresa de 02/03/2011 a 04/05/2012, fez parte do quadro societário da Capital Informática Soluções e Serviços LTDA, no período de 13/01/2011 a 25/02/2014, quando foi removida, conforme registrado no termo de alteração contratual anexada pela empresa (1204818, fls. 3/10). Registra, ainda, que a Capital Informática Soluções e Serviços LTDA recebeu a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União somente em 04/09/2015, ou seja, após a saída de Simone Regina Jeske do seu quadro societário.

Ademais, conforme registrado pela ASSDG no Parecer n.º 472 (1209828), após consulta ao sítio da Receita Federal, foi constatado que a abertura da empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME ocorreu em 28/01/2011, tendo como sócio apenas Tiago Jeske Pereira e, como representante legal, Luzia Aparecida Pestana Jeske. Já a empresa Capital Informática Soluções e Serviços LTDA, aberta em 01/10/2007, tem como sócio administrador Fábio da Conceição Marambaia e encontra-se em situação de inatividade perante o SICAF, com o cadastro vencido em 25/08/2015.

Pelas informações acima expostas, percebe-se que o vínculo entre as empresas Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME e Capital Informática Soluções e Serviços LTDA desfez-se em 2012, quando da retirada de Simone Regina Jeske do quadro societário da primeira empresa, situação concretizada antes da imposição da penalidade de impedimento de licitar e contratar aplicada à empresa Capital Informática Soluções e Serviços LTDA, somente em 2015.

Assim, com base nas informações e documentações constantes nos autos, conclui-se que não foram identificados indícios de fraude com vistas a burlar o cumprimento da sanção anteriormente aplicada à empresa Capital Informática Soluções e Serviços LTDA.

Pelo exposto, acolhendo o Parecer n.º 472 (1209828), **autorizo a continuidade do procedimento de empenhamento da despesa relacionada à empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME (CNPJ n.º 13.183.890/0001-66), bem como deixo de determinar a instauração de processo administrativo em desfavor da mesma.**

À Diretoria-Geral, para ciência e providências de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**, Presidente, em 09/07/2020, às 19:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1215419** e o código CRC **5A798B4C**.